



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

- [REDACTED] CPF [REDACTED]

Período total de fiscalização: de 05/06/2023 a 15/06/2023



LOCAL: Conceição da Barra de Minas/MG

ATIVIDADE: Trabalho Rural



SUMÁRIO

A) RELAÇÃO DE ANEXOS	4
B) EQUIPE	5
C) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
D) TRABALHADOR RESGATADO:	7
E) LOCAL DA INSPEÇÃO:	8
F) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	10
G) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	11
H) RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (ART. 45 IN MTP Nº 02/2021).....	14
1) DA LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO	14
2) DA AÇÃO FISCAL	15
3) DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR	19
3.1) DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO TRABALHADOR.....	19
3.2) DO ANALFABETISMO	20
4) DA NÃO FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO	23
5) DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL	24
6) DA FALTA DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA, BANHEIRO, LAVANDERIA, CHUVEIRO E LAVATÓRIO	25
7) DA FALTA DE HIGIENE PARA PREPARO E TOMADA DE REFEIÇÕES	28
8) DA FALTA DE GELADEIRA	30
9) DOS FOGÕES À LENHA E A GÁS DENTRO DO DORMITÓRIO	31
10) DO ALOJAMENTO/MORADIA SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA, VEDAÇÃO, HIGIENE, PRIVACIDADE E CONFORTO	33
11) DA RETENÇÃO DE SALÁRIO	36
12) DA JORNADA EXAUSTIVA	38
13) DA RETENÇÃO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO TRABALHADOR	38
14) DO BOLSA FAMÍLIA (AUXÍLIO BRASIL) E ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA	39
15) DO VEÍCULO DE USO DO EMPREGADOR EM NOME DA VÍTIMA	40
16) DA SUPRESSÃO DO GOZO DE FÉRIAS	42
17) DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO	42
18) DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL	43
19) DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO	45
19.1) RESGATE, EMISSÃO DE TERMO DE NOTIFICAÇÃO E DEPOIMENTO DO TRABALHADOR	45
19.2) REUNIÃO E TOMADA DE DEPOIMENTO DO EMPREGADOR E DA EMISSÃO DO SEGUNDO TERMO DE NOTIFICAÇÃO	46
19.3) DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS E EMISSÃO DE GUIA DE SEGURO DESEMPREGO.....	46



19.4) SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO AO CRAS	47
19.5) ASSISTÊNCIA À RESCISÃO CONTRATUAL E PAGAMENTO	47
19.6) REUNIÃO COM O EMPREGADOR, PROCURADOR DO TRABALHO E INSPEÇÃO DO TRABALHO	47
19.7) EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS	49
20) OUTRAS OCORRÊNCIAS NO PÓS RESGATE	50
21) CONCLUSÃO	51
22) DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS	52



A) RELAÇÃO DE ANEXOS

- **ANEXO 1:** Termo de Notificação de Trabalho em Condição Análoga a de Escravo nº 03496705062023/001;
- **ANEXO 2:** Termo de Notificação de Trabalho em Condição Análoga a de Escravo nº 03496705062023/002;
- **ANEXO 3:** Termo de depoimento do trabalhador;
- **ANEXO 4:** Ata de reunião ocorrida em 06/06/2023;
- **ANEXO 5:** Recibo de entrega dos documentos pessoais ao trabalhador;
- **ANEXO 6:** Guia do Seguro Desemprego de trabalhador resgatado;
- **ANEXO 7:** Certidão - Portal de Serviços SENATRAN (veículo em nome do trabalhador);
- **ANEXO 8:** Capturas de tela do eSocial com os dados contratuais, e rescisórios, informados pelo empregador em 14/06/2023;
- **ANEXO 9:** Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT;
- **ANEXO 10:** Procuração e Documento do empregador (CNH);
- **ANEXO 11:** Documentos Fiscais (Autos de Infração e Notificação de Débito do FGTS – NDFC);
- **ANEXO 12:** Boletim de Ocorrência;
- **ANEXO 13:** Ofício do CRAS de Conceição da Barra de Minas.



B) EQUIPE

INSPEÇÃO DO TRABALHO:

- [REDACTED] – AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO – CIP [REDACTED]
- [REDACTED] – AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO – CIP [REDACTED]
- [REDACTED] – AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO – CIP [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

- [REDACTED] – PROCURADOR DO TRABALHO



C) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- [REDACTED] CPF [REDACTED], com endereço na [REDACTED]
[REDACTED]



D) TRABALHADOR RESGATADO:

- [REDACTED] conhecido como [REDACTED] CPF [REDACTED] -
nascido em 27/09/1964



E) LOCAL DA INSPEÇÃO:

- Fazenda da Capoeira, com entrada às margens da Rodovia AMG -445, Zona Rural, Conceição da Barra de Minas/MG
- COORDENADAS 21º12'57.7"S 44º28'23.0"W

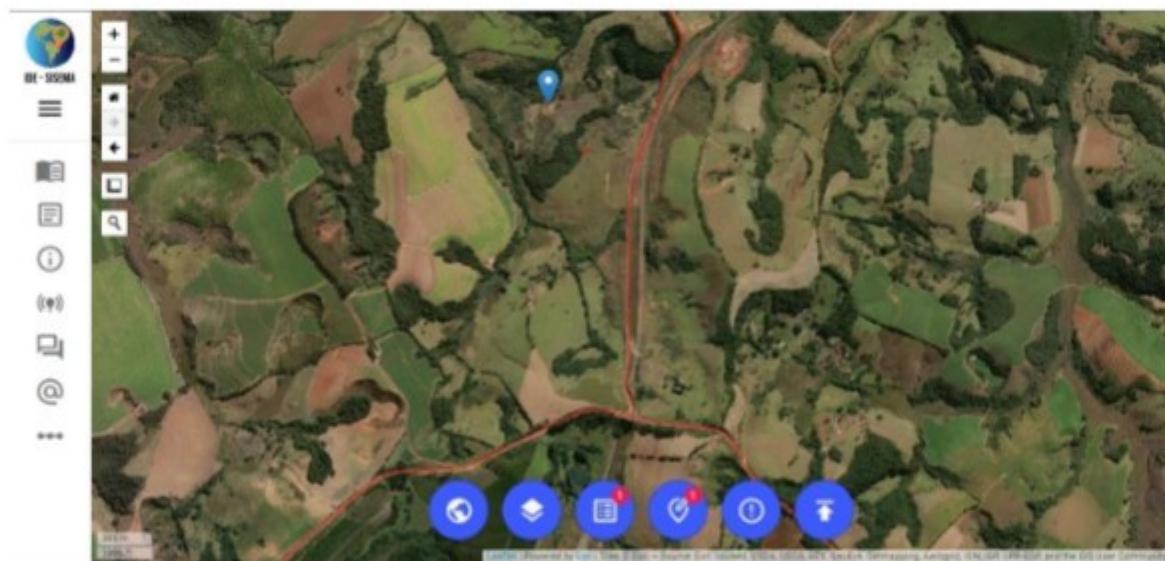


Imagen obtida na página da IDE-Sisema - Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (<https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>)

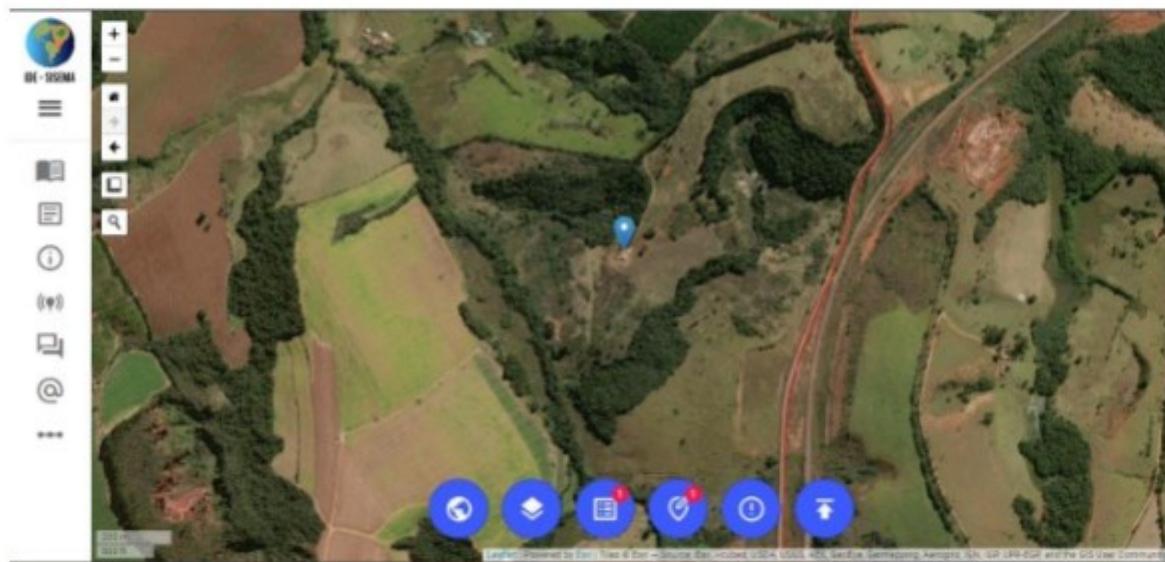


Imagen obtida na página da IDE-Sisema - Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (<https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>)

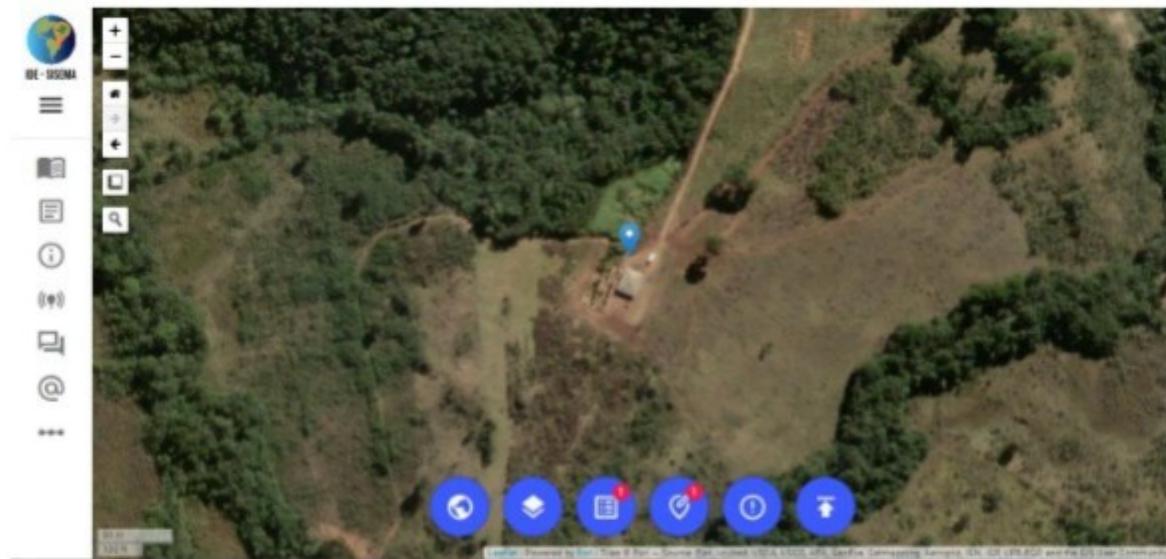


Imagen obtida na página da IDE-Sisema - Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (<https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/webgis>)

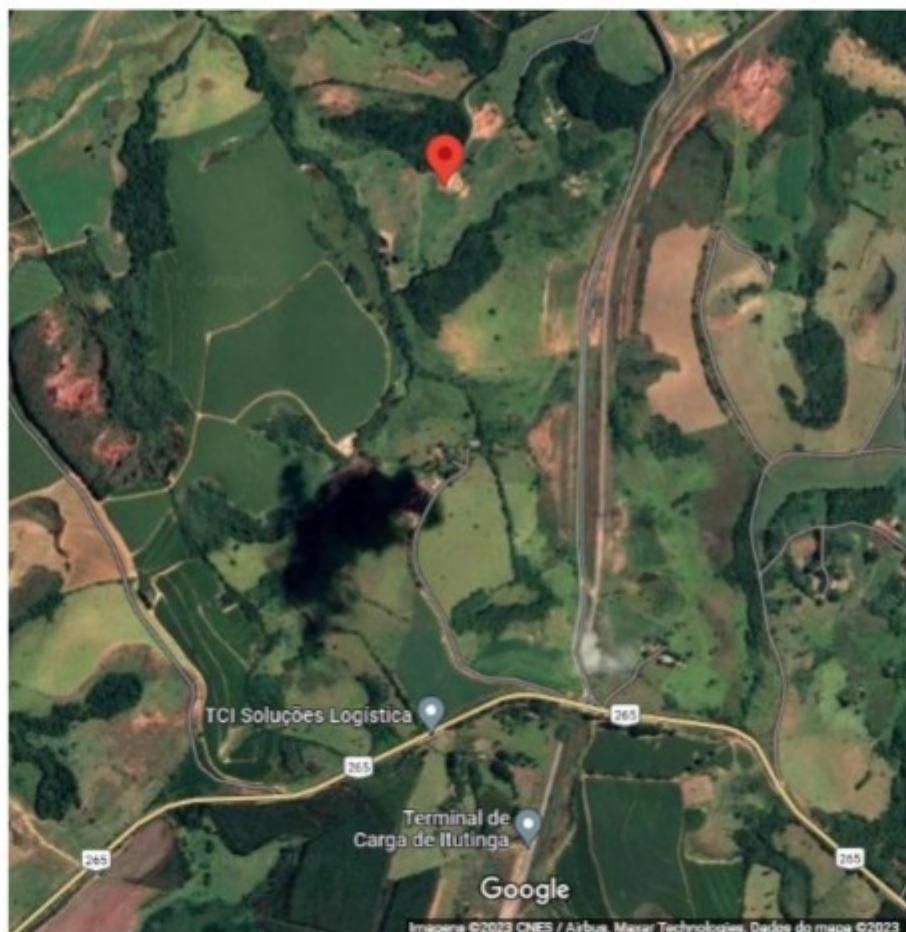


Imagen obtida na página do Google Maps - (<https://www.google.com/maps>)



F) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões	R\$ 443.308,85
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 16.990,42
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS notificado	R\$ 8.651,53
Nº de autos de infração lavrados	16
Número de notificações de débito de FGTS lavradas	01
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



G) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº	Número Auto	Ementa	Capitulação	Infração
1	22.556.486-6	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	22.559.572-9	001387-0	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.
3	22.559.573-7	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4	22.559.574-5	001512-1	Art. 1º da Lei n° 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.
5	22.559.575-3	001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
6	22.559.576-1	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
7	22.559.577-0	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
8	22.559.578-8	231032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG



Nº	Número Auto	Ementa	Capitulação	Infração
9	22.559.579-6	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
10	22.559.580-0	231023-6	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.
11	22.559.581-8	231014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.
12	22.559.582-6	231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
13	22.559.583-4	231016-3	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.
14	22.559.584-2	231026-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.
15	22.559.585-1	001400-1	Art. 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de pagar ao empregado dispensado sem justo motivo os salários correspondentes ao prazo do aviso prévio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG



Nº	Número Auto	Ementa	Capitulação	Infração
16	22.559.587-7	001956-9	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Efetuar o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação com incorreção ou omissão de parcelas devidas.



H) RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (ART. 45 IN MTP Nº 02/2021)

1) DA LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO

Trata-se de ação fiscal mista, conforme previsto no artigo 30 do Regulamento da Inspeção do Trabalho aprovado pelo Decreto 4.552/2002.

A ação fiscal foi realizada por equipe composta de três Auditores-Fiscais do Trabalho, da Gerência Regional do Trabalho de Conselheiro Lafaiete/MG, que subscrevem o presente documento.

Na manhã do dia 05 de junho de 2023 a equipe se deslocou até a zona rural do município de Conceição da Barra de Minas/MG, em estrada rural com acesso às margens da rodovia AMG-445 (estrada de acesso à Conceição da Barra de Minas/MG), nas coordenadas 21º12'57.7"S 44º28'23.0"W.

Neste local está situado o imóvel rural do empregador, sendo denominado Fazenda da Capoeira, com área aproximada de 50 ha.



Vista do imóvel rural



2) DA AÇÃO FISCAL

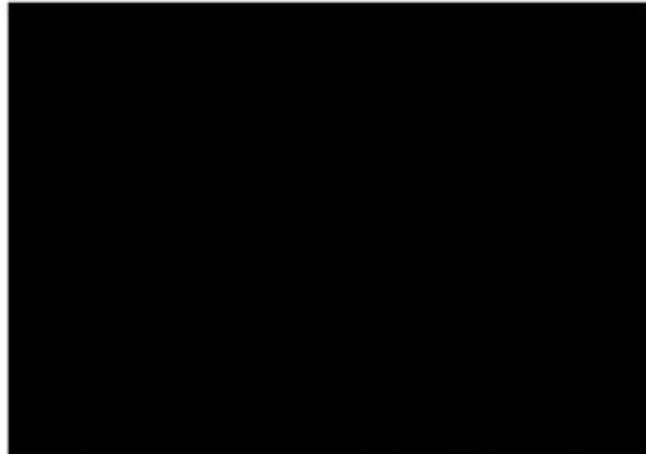
No estabelecimento rural fiscalizado foi encontrado trabalhando o empregado [REDACTED], com 58 anos de idade, conhecido como [REDACTED] Apurou-se que o trabalhador prestava serviços para o empregador rural [REDACTED], desde 04/06/2007.

Os locais de trabalho foram inspecionados pela equipe fiscal, bem como a edificação rural, denominada de barracão, que além de um curral de bovinos, entulhos, maquinário e ferramentas diversas, era utilizada como dormitório do trabalhador na fazenda.



Vista da edificação rural denominada de "barracão". À direita a entrada do cômodo que servia como dormitório e local de preparo de refeições do trabalhador.

Naquele local, empregado e empregador foram entrevistados pela equipe de fiscalização, tendo sido apurado e confirmado, de imediato, que o vínculo de emprego do trabalhador não estava devidamente formalizado.



QRCode de acesso ao vídeo da entrevista inicial do trabalhador com os Auditores Fiscais do Trabalho, na chegada ao local de trabalho, em 05/06/2023.



Entrevista inicial com empregador, elaboração e preenchimento do Termo de Notificação de Condição Análoga à Escravidão 03496705062023/001



Empregado e empregador sendo entrevistados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho

Verificou-se ainda, de pronto, que o local de trabalho e o alojamento não ofereciam condições mínimas de trabalho e habitação, sem fornecimento de água, sem instalação sanitária (não havia caixa d'água, encanamento, pia, chuveiro), sem geladeira. Ou seja, não havia nem o mínimo que pudesse atender as necessidades mais básicas do trabalhador.

Durante estas primeiras entrevistas já ficou evidenciada também a retenção de documentos do trabalhador, o trabalho sem folgas, e o não pagamento de salário.

Ato contínuo, em atendimento ao disposto no art. 33 da Instrução Normativa nº 2 - MTP, de 08 de novembro de 2021, foi emitido o Termo de Notificação nº 03496705062023/001, determinando que o empregador deveria *"Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo."*

A Inspeção do Trabalho, para resguardar a dignidade do trabalhador e fazer cessar imediatamente a situação de degradância a que estava submetido, retirou o empregado do local de trabalho. O trabalhador foi encaminhado para a residência de sua irmã, localizada também na zona rural do município.



Trabalhador resgatado no veículo oficial da Inspeção do Trabalho

Neste local o trabalhador foi devida e adequadamente acolhido pelos seus familiares mais próximos. Em seguida, foi colhido o depoimento do trabalhador pela equipe de fiscalização, com relato pormenorizado e reduzido a termo da situação de trabalho a que estava submetido.



Colhimento de depoimento do trabalhador na casa de sua irmã



No dia seguinte, 06 de junho de 2023, na sede da Agência Regional do Trabalho de São João Del Rei, às 14h30, foi realizada reunião com o empregador, acompanhado de sua advogada, Dra. [REDACTED] - OAB/MG [REDACTED]

Foi colhido formalmente o depoimento do empregador, com a sua versão dos fatos. O empregador também entregou aos Auditores-Fiscais do Trabalho os documentos do trabalhador que estavam em sua posse: carteira de identidade (RG [REDACTED] cartão do Cadastro de Pessoa Física – CPF [REDACTED] e cartão de benefício Auxílio Brasil nº [REDACTED], conta [REDACTED]. No entanto, deixou de entregar o cartão de banco em nome do trabalhador, afirmando não o ter localizado, apesar de ter confirmado que estava em sua posse.

Nesta data foi emitido o Termo de Notificação nº 03496705062023/002, notificando o empregador para adotar as seguintes medidas:

1. *Regularizar o contrato de trabalho de [REDACTED], com admissão desde o início das atividades (04/06/2007), com a imediata transmissão das informações de admissão e rescisão contratual no eSocial;*
2. *Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes de todo o período trabalhado, por meio do competente Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho;*
3. *Providenciar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;*
4. *O pagamento deverá ser realizado mediante assistência da Inspeção do Trabalho, nas pessoas dos Auditores-Fiscais do Trabalho, no dia 15/06/2023, às 10h30 nas dependências da Agência Regional do Trabalho de São João Del Rei, localizada na Rua Hermílio Alves, 112, Centro, São João Del Rei/MG.*

Em 07 de junho de 2023, os Auditores-Fiscais do Trabalho deslocaram-se novamente à residência dos familiares do trabalhador, e procederam com a devolução dos documentos que lhe pertenciam, mediante recibo.

3) DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR

3.1) DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO TRABALHADOR

O sr. [REDACTED] conhecido por todos como [REDACTED] é um cidadão brasileiro de 58 anos de idade. Mora em Conceição da Barra de Minas, município que possui uma população estimada de apenas 3.954 (três mil e novecentos e quatro) pessoas e um IDH de 0,685.

Segundo o IBGE, a renda média da população é de apenas 1,9 salários mínimos e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total é de apenas 8,3% (oito vírgula três por cento). Além disso, 38,2% (trinta e oito vírgula dois por cento) da população vive com até meio salário mínimo em média. Trata-se de localidade com emprego difícil e



com remuneração baixíssima.

De família simples, pertence a terceira ou quarta geração de trabalhadores colonos, que após o fim da escravidão, passaram a fornecer sua mão de obra aos donos de terra em troca da possibilidade de construir suas casas.

O que chamamos de casa, destoa da imagem de imóveis construídos com tijolos e concreto, a partir de algum projeto de engenharia, por mais simples que sejam. São casas construídas em adobe ou pau a pique, sem pisos internos, ou com revestimentos precários. Não há portas internas entre os cômodos, pintura nas paredes.

O trabalhador nos informou que possuía uma casa, que fora herdada de seu pai. E para lá a Inspeção do Trabalho o levou após a retirada do local de trabalho. Mas a realidade encontrada era de uma moradia inabitável. As paredes externas estão se desfazendo, bem como o telhado, feito de telhas de barro. O interior da casa, de terra batida, na maioria dos cômodos está rachado, soltando pedaços de terra. Além de tudo isso, a casa estava sem fornecimento de água.

Dessa forma é que se optou por levá-lo à casa de seus familiares, também muito simples, mas com água potável, energia elétrica e banheiro com chuveiro elétrico. E lá ele foi prontamente acolhido por sua irmã e sobrinhos, que demonstraram grande satisfação com o resgate dele.

O trabalhador é analfabeto, somente tendo a capacidade de escrever seu próprio nome, com dificuldade. É pessoa simples, sem ambições e sem esposa e descendentes. Estava resignado na situação de extrema exploração e indignidade a que estava imoralmente submetido.

A situação de pobreza, analfabetismo e falta de acesso a informações adequadas de asseio e higiene da vítima foram utilizadas como forma de se perpetuar uma situação de indignidade e exploração.

O empregador valeu-se desta situação de extrema vulnerabilidade para explorar a força de trabalho da vítima, negar-lhe o pagamento de salários, e mantê-lo em condições abjetas de trabalho, moradia e alimentação.

3.2) DO ANALFABETISMO

No início da ação fiscal, os Auditores-Fiscais do Trabalho tinham a impressão de que o trabalhador era semi analfabeto. Após ter seu depoimento colhido pelos três agentes públicos, na presença de sua irmã e dois de seus sobrinhos, e tendo ouvido atentamente a leitura do que foi dito, foi capaz de escrever seu nome no documento que lhe foi apresentado.



Momento da entrega de uma das vias do depoimento ao trabalhador

Entretanto, quando da devolução ao trabalhador dos documentos que estavam indevidamente na posse do empregador, em 07/06/2023, os Auditores-Fiscais questionaram o empregado sobre sua capacidade de ler e compreender o recibo de devolução dos documentos.

Após um breve constrangimento, o trabalhador informou que não era capaz de ler o que estava escrito, e que sabia apenas desenhar seu próprio nome, quando requerida sua assinatura.



Momento de devolução dos documentos ao trabalhador

É importante ressaltar a condição de analfabetismo da vítima, pois na reunião ocorrida em 06/06/2023, o empregador, em companhia de sua primeira advogada, chegou a alegar que possuía “recibos anuais de quitação” assinados pelo trabalhador.

De se ressaltar que o termo de quitação anual de obrigações é novidade legislativa, somente instituída a partir de 2017, e que deve ser emitido apenas mediante assistência do sindicato de classe dos trabalhadores, na forma do art. 507-B da CLT.

Entretanto, no momento da assistência à rescisão contratual do trabalhador, em 15/06/2023, na presença dos três Auditores-Fiscais do Trabalho e do procurador do trabalho [REDACTED] questionado sobre o não pagamento, naquele momento, dos salários devidos ao trabalhador, o advogado do empregador, [REDACTED] afirmou, expressamente, que **não existia nenhum recibo de pagamento de salários.**



Frise-se, finalmente, que colher assinatura do empregado em documento sobre o qual não possa compreender o conteúdo é mais um indício de submissão à condição análoga à escravidão, conforme o item 1.7 do ANEXO II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 08 de novembro de 2021.

4) DA NÃO FORMALIZAÇÃO DO VÍNCULO

A falta de formalização do vínculo de emprego foi confirmada pela vítima e pelo empregador em seus depoimentos. O empregador afirmou:

"Perguntado sobre a data de início das atividades do Sr. [REDACTED] o empregador afirmou não saber informar a data de início das atividades, mas que teria de doze a quinze anos; (...) informou que nunca assinou a carteira de trabalho do trabalhador; que antigamente pagava o salário normalmente; que o trabalhador estava bebendo muito e combinou com ele que, o que precisasse, ele poderia pedir; que o trabalhador costumava pedir 100 ou 200 reais; (...)"

Já o trabalhador se recorda exatamente do dia em que começou a prestar os serviços, tendo confirmado a data em todas as entrevistas com os Auditores-Fiscais e também em seu depoimento formal:

"QUE trabalha para o empregador [REDACTED] na Fazenda da Capoeira, zona rural de Conceição da Barra de Minas; QUE é trabalhador de roça, fazendo serviços gerais; QUE trata gado, faz cerca, capina roça, que já tirou leite; QUE começou a trabalhar na fazenda no dia 04/06/2007; (...)"

Apesar de o próprio empregador afirmar que o vínculo de emprego chegaria a **quinze anos**, consulta ao eSocial demonstrou que o registro do empregado foi realizado com data de admissão em 06/06/2018. Neste sentido, a atitude do empregador demonstra resistência no cumprimento do Termo de Notificação de Condição Análoga à Escravidão 03496705062023/002.

Na momento da rescisão contratual, em 15/06/2023, o novo advogado do empregador, [REDACTED], tentou, em vão, desdizer os termos da declaração dada pelo empregador em 06/06/2023, com assistência de sua advogada de então. O patrono disse que quinze anos seria o tempo no qual o empregador conhecia o empregado.

A informação não guarda consistência com os fatos, já que o trabalhador afirma que conhece o empregador desde a infância. O último contrato de trabalho formalizado do empregado, findo em abril de 1994, foi justamente para um irmão mais velho do atual empregador. Além disso, tanto a pergunta como a resposta do depoimento do empregador são claras no sentido de se referirem ao “início das atividades”.

Por fim, a referência do empregador a “quinze anos” de trabalho é compreensível, já que somente se completou o décimo sexto ano de trabalho no dia anterior ao resgate do trabalhador.



5) DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL

O trabalhador foi admitido pelo empregador na data de 04/06/2007, como seu empregado rural. Entre as atividades desenvolvidas está o trato dos animais da fazenda (bezerros, galinhas, gatos, cachorros), confecção de cercas, capina, etc. Quando havia extração de leite também exercia a função de retireiro.

Atualmente, estando a maior parte da propriedade rural arrendada a terceiros, para lavoura de grãos, o empregado, além de cuidar da manutenção da parte não arrendada, fazia o trato diário dos animais da fazenda, principalmente das sete bezerras, em processo de engorda nas pastagens, para posterior revenda. Esta é, além do arrendamento de parte da terra a terceiros, a principal fonte de renda, apurada pela Inspeção do Trabalho, na propriedade rural.

O trabalhador ficava alojado numa edificação rural da fazenda, denominada por ele de "barracão". A edificação possuía um cômodo que servia como dormitório e local de preparo de refeições do trabalhador, mas também funcionava como depósito para guarda de ferramentas e objetos da fazenda, como galões de óleo combustível, ferramentas, tonéis, máquinas, pulverizador de agrotóxicos, ração e remédio para gado. Na mesma edificação também havia um curral utilizado para trato do gado, com dejetos dos animais no piso.

Em suma, o alojamento/moradia disponibilizado ao trabalhador consistia em uma construção precária, degradante, mal conservada, insalubre e, por conseguinte, totalmente imprópria para habitação humana.

O direito à concessão de moradia digna ao empregado rural que trabalha em propriedade erma - longe da cidade e de outras edificações - é, sem dúvida, uma das expressões do direito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB/88).

Contudo, este direito vai mais além e tem, igualmente, razão de ser no direito à saúde do ser humano em si e como empregado, pois uma moradia digna deve ser um local que permita ao empregado usufruir de descanso e conforto para recuperação das jornadas realizadas e bem-estar para o trabalho das jornadas seguintes - e não um local de estresse e, pior, de condições indignas para sua vida e sua saúde e integridade física.

Nesse contexto, constatamos que o local de trabalho do empregado não era servido por água. Toda a água utilizada para consumo do empregado era buscada em um córrego da fazenda, armazenada em latões (recipientes metálicos para armazenamento de leite) e transportada com uma carroça até o alojamento. Esses latões permaneciam ao lado da cama do empregado. Quando precisava, o empregado enchia sua garrafa com esta água. A mesma água armazenada nos latões era usada para higiene e para cozinhar.



Latões usados para armazenamento de água, abaixo da mesa

O córrego, de onde era retirada a água, era também usado para bebedouro do gado e todo o terreno era cercado por lavoura, estando sujeito a contaminação por agrotóxicos, não havendo como o empregador garantir a potabilidade da água utilizada.

Desta forma, constatamos que não havia o devido fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas.

6) DA FALTA DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA, BANHEIRO, LAVANDERIA, CHUVEIRO E LAVATÓRIO

Entre as diversas irregularidades encontradas no alojamento em questão, verificamos a não disponibilização de chuveiro, nem lavatórios em instalação sanitária fixa para uso do trabalhador.

De fato, como informado, não havia fornecimento de água na edificação. O trabalhador tomava seu banho através do uso de um chuveiro de campanha. O termo se refere a um tipo de chuveiro portátil formado por um reservatório de água – no caso, era um balde galvanizado –, com uma ducha plástica no fundo, com fechamento em rosca. O chuveiro de campanha era preenchido manualmente com água e pendurado na travessa superior da edificação.



Chuveiro de campanha utilizado pela vítima

Sobre a coleta de água e a forma de se tomar banho no barracão, o trabalhador afirmou o seguinte na entrevista efetuada em 05/06/2023 (documento em anexo):

"(...) QUE no barraco não tem e nunca teve água encanada; QUE pegava água no córrego, utilizando latões de leite que eram puxados por uma carroça de burro até o barraco; (...) QUE não tem e nunca teve banheiro nem chuveiro; QUE para tomar banho esquenta no fogão de lenha e usa no chuveiro "baiano", utilizando um balde; QUE pendura o chuveiro "baiano" na trava no barracão; QUE faz as necessidades no mato; QUE tinha que sair mesmo de madrugada ou com chuva para fazer as necessidades (...)".

Em conversa realizada no dia 07/06/2023 com a equipe de Inspeção do Trabalho, na casa de sua irmã (reunião para devolução de seus documentos), registrada em gravação de vídeo (link em anexo), o trabalhador revelou o seguinte:

"Tinha dia que eu tinha que tomar banho, porque a gente trabalha, pega poeira, pega pó de mato... como é que dorme na cama sem tomar banho? Tinha dia que era uma tristeza, já tinha que entrar debaixo daquele chuveirinho tremendo... tivesse ao menos um cômodo, cê entende, tudo bem... mas nem o cômodo não tinha... tinha que tomar do lado de fora, pendurado na trava, já tomava vento, ventando... gripei, passei mal de gripe... nunca peguei uma gripe forte igual essa!"



QRCode de acesso ao vídeo da entrevista do trabalhador após o resgate, já na casa de sua família, em 05/06/2023, relatando como eram os banhos.

No momento da inspeção, a vítima estava trabalhando distante do barracão, em área aberta, com o acompanhamento do empregador, no preparo e construção de um bebedouro para o gado. Impende destacar que o serviço na roça é notoriamente um serviço árduo, exigindo esforço físico intenso e realizado sob o sol forte. Os trabalhadores enfrentam diversos riscos ocupacionais nesse ambiente. A sujidade é uma parte inevitável do trabalho, já que lida com terra, lama, poeira e sujeira em geral, afetando a higiene pessoal e expondo-o a doenças.

Também entre as diversas irregularidades encontradas no alojamento em questão, verificamos a não disponibilização de INSTALAÇÃO SANITÁRIA/BANHEIRO e LAVANDERIA, conforme exige o item 31.17.1 da NR-31.

De fato, como informado, não havia fornecimento de água na edificação, através de caixa d'água, pia, encanamento, etc. A água era retirada pelo próprio trabalhador num córrego da fazenda e era trazida em latas em carroça puxada por animal. Assim, também não havia e nem seria possível haver instalação sanitária e lavanderia para uso do trabalhador, que ali residia.

Sobre a ausência de banheiro e a lavagem de roupas o trabalhador afirmou o seguinte na entrevista efetuada em 05/06/2023 (documento em anexo):

“QUE não faz a lavagem de roupa por que não tem água; QUE não tem e nunca teve banheiro nem chuveiro; (...) QUE faz as necessidades no mato; QUE tinha que sair mesmo de madrugada ou com chuva para fazer as necessidades; QUE o Sr. [REDACTED] não trazia papel higiênico; QUE ele mesmo comprou papel higiênico da última vez que foi para Conceição da Barra; QUE se pedir sabonete ele leva, mas que tem muito tempo que não leva”.

A situação encontrada era de um ser humano, trabalhador, que tinha que se higienizar através de banho com o uso de um balde, num ambiente aberto do barracão, muitas vezes exposto ao frio e ao vento, e com piso de terra e enlameado pela água.



Ao mesmo tempo, esse mesmo trabalhador não tinha à sua disposição um simples banheiro para uso, tendo que diariamente, e independentemente das condições climáticas, procurar um mato ou outro local, para escondido fazer suas necessidades, e algumas vezes sem o uso de papel higiênico, que nem sempre estava disponível. E tal situação perdurava há alguns anos, sem que nenhuma providência tenha sido tomada para restaurar a dignidade mínima daquele trabalhador.

Ressalte-se que a situação era ainda pior, já que anteriormente nem luz possuía e as galinhas dormiam no mesmo cômodo da vítima. Sobre tal situação o trabalhador informou: “(...) *QUE tem energia há uns três anos; QUE antes da energia usava lamparina de querosene para tirar leite; QUE começava a trabalhar 4h da madrugada; QUE já dormia no barraco mesmo sem luz; (...) QUE a galinhada dormia no mesmo ambiente, mas que agora fez um galinheiro e elas não dormem mais (...)*”.

Nesse cenário, a possibilidade de um banho adequado, ao fim de uma jornada de trabalho assim descrita, é básica para a dignidade da pessoa humana. Todo trabalhador também tem o direito fundamental a condições de trabalho seguras, saudáveis e dignas, incluindo o acesso a instalações sanitárias adequadas.

7) DA FALTA DE HIGIENE PARA PREPARO E TOMADA DE REFEIÇÕES

Quanto ao local para preparo de alimentos e tomada de refeições, que ficava localizado no mesmo ambiente do dormitório, verificamos a não observância dos requisitos mínimos, exigidos pelo item 31.17.4.1 da NR-31, entre eles:

- alínea "a": ter condições de higiene e conforto.

Como informado, o local para refeição ficava no mesmo ambiente do dormitório, que também servia de guarda de objetos e ferramentas da fazenda, além de produtos de uso veterinário, como ração e medicamentos para animais. A parte superior do cômodo era aberta e permitia a entrada de vento, poeira e animais peçonhentos.

O empregador colocou gatos para afugentar os ratos que apareciam no ambiente. O trabalhador afirmou o seguinte na entrevista efetuada em 05/06/2023 (documento em anexo:) “(...) *QUE ficam uns gatos na fazenda no barracão e eles espantam os ratos; QUE o patrão foi quem colocou os gatos lá (...)*”.



Local de preparo e tomada de refeições ficava no mesmo ambiente do dormitório, com gatos se alimentando abaixo.

Ao lado do dormitório havia um curral com excrementos de bezerros e forte odor. Nesse cenário, pode-se afirmar que o local não possuía condições mínimas de higiene e conforto para preparo e também para a tomada de refeições.



Curral com excrementos.



- alínea "c": dispor de água limpa para higienização.

O barracão não contava com fornecimento de água, através de caixa d'água, pia, encanamento, etc. A água era retirada pelo próprio trabalhador num córrego da fazenda e era trazida em latas de leite em carroça puxada por animal. Sobre a coleta de água, o trabalhador informou o seguinte: "(...) *QUE no barraco não tem e nunca teve água encanada; QUE pegava água no córrego, utilizando latões de leite que eram puxados por uma carroça de burro até o barraco; (...)*". Assim, sendo a água escassa e armazenada em latas de leite, não era utilizada para higienização do local para refeições. O ambiente se encontrava completamente sujo.

- alínea "d": ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis.

O ambiente possuía cadeiras de plástico e tocos de madeira utilizados como assento. Além dos assentos, havia bancadas entulhadas de objetos diversos. Não havia uma mesa própria e com superfície lavável para permitir um conforto mínimo do trabalhador durante o consumo de suas refeições.

- alínea "e": dispor de água potável em condições higiênicas.

Como informado, a água consumida pelo trabalhador era retirada diretamente de um córrego da fazenda. O córrego de onde era retirada a água era também usado para bebedouro do gado e todo o terreno era cercado por lavoura, não havendo como o empregador garantir a potabilidade da água. Além disso, a água não estava armazenada em condições higiênicas, permanecendo em latas ao lado da cama do trabalhador.

- alínea "g": dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

8) DA FALTA DE GELADEIRA

O empregador NUNCA disponibilizou uma geladeira ao trabalhador que, por óbvio, sem salários, jamais poderia adquirir uma às suas expensas. A geladeira é item básico para a conservação de alimentos, sejam eles crus ou para armazenamentos após o cozimento.

Conforme já dito, a alimentação do empregado era preparada por ele mesmo no próprio barracão. Isto é, os alimentos, mesmo os perecíveis, eram cozidos e depois mantidos sem nenhuma refrigeração para consumo do trabalhador nos dias subsequentes.

O empregador confirmou a situação em seu depoimento, apesar de querer fazer crer que havia fartura de alimentos: "(...) que comprava arroz, feijão e levava toucinho de barriga toda semana, alho, cebola, batatas, macarrão, fubá; que na fazenda tem mandioca, laranja e outras frutas e verduras a vontade (...)".

Sobre a falta de geladeira e os alimentos preparados no local, o empregado revelou que recebia apenas arroz, feijão, fubá e toucinho: "(...) *QUE o Sr. [REDACTED] levava carne armazenada na gordura por não ter geladeira, mas que agora parou; QUE agora leva toucinho cru e que geralmente frita lá; QUE frita no fogão a lenha; QUE o proprietário*



também leva arroz, feijão e angu e que cozinha no local; QUE geralmente faz a janta, deixa tampado na panela, e esquenta no dia seguinte (...)".



Potes de armazenamento de alimentos. Ao lado, filtro de barro, que estava vazio e sem vela para purificação da água.

Informou ainda em conversas com a equipe de fiscalização que só tinha sal para temperar os alimentos, que muitíssimo raramente o empregador levava algumas poucas cabeças de alho.

Além de uma alimentação pobre do ponto de vista nutricional, o consumo de proteínas de origem animal do trabalhador era limitado a "toucinho de barriga", para ser frito no local.

Acrescente-se que a falta de conservação adequada dos alimentos em uma geladeira pode levar à multiplicação de bactérias, deterioração acelerada, risco de contaminação e ao aumento do desperdício de alimentos. O consumo dessa comida, mantida por dias fora da geladeira, poderia causar intoxicação alimentar.

Os sintomas de doenças transmitidas por alimentos podem incluir náuseas, vômitos, diarreia, dor abdominal, febre e mal-estar geral. Em casos mais graves, essas doenças podem levar a complicações sérias, principalmente em idosos.

9) DOS FOGÕES À LENHA E A GÁS DENTRO DO DORMITÓRIO

Verificou-se a instalação de fogão a gás dentro do alojamento do empregado, com o botijão ficando instalado também dentro do alojamento, ou seja, no mesmo ambiente em que o empregado dormia. O vazamento do gás poderia provocar até a morte do trabalhador por asfixia química ou mesmo um incêndio no local.



Fogão à gás com botijão ao lado no interior do dormitório

Além do fogão a gás, havia dentro do alojamento um fogão a lenha, encontrado ainda aceso durante a fiscalização. A queima da madeira em local fechado, quando a exaustão pela chaminé não for adequada, pode gerar risco de morte por asfixia, pela inalação prolongada de monóxido de carbono, razão pela qual a NR 31 proíbe a instalação de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.



Fogão à lenha, ainda aceso, no interior do dormitório



10) DO ALOJAMENTO/MORADIA SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA, VEDAÇÃO, HIGIENE, PRIVACIDADE E CONFORTO

A entrada do dormitório possuía trecho apenas de terra batida, sem piso cimentado, madeira ou material equivalente. Neste local ficava um fogão e móveis de guarda de utensílio. Somente o outro trecho do solo possuía um tipo de piso de fórmica, com peças encaixadas.

O trecho de terra contribuía para o frio noturno e para a poeira, além da impossibilidade de conservação e limpeza adequadas do ambiente. A cama do trabalhador estava coberta com uma lona plástica para, segundo ele, proteger o colchão da poeira advinda do piso e trazida pelo vento. De fato, a lona estava coberta por poeira e sujidade.



Vista geral do alojamento/moradia do trabalhador

O ambiente também não era mantido em condições mínimas de conservação, limpeza e higiene, já que não havia água corrente para se efetuar qualquer limpeza e conservação. O ambiente contava com muita poeira. Além disso, estava abarrotado de entulhos e objetos diversos da fazenda, como ferramentas e produtos veterinários, inclusive remédios para gado.



Área do barracão, no mesmo ambiente do dormitório (separado apenas por uma parede que não fechava até o telhado), com entulhos, ferramentas, objetos, tonéis, restos de materiais de construção, etc...

Fora do dormitório, mas no mesmo ambiente do barracão, havia um curral para trato do gado, com excrementos no piso, que era juntado diariamente pelo trabalhador. O trabalho em estábulos, por si só, já ensejaria o pagamento de insalubridade, conforme o anexo 14 da NR-15. Isto é, a própria legislação reconhece que há agentes prejudiciais à saúde (riscos biológicos) em quantidades acima do que seriam permitidos e prevê uma compensação financeira para o empregado que trabalhe nessas condições.

E no caso em tela, não se tratava de um labor no ambiente de curral, com o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs próprios, durante uma jornada de trabalho definida e com o recebimento do adicional de insalubridade, o que seria permitido pela legislação. Ao contrário, o ambiente insalubre era, na situação, o próprio ambiente de moradia do trabalhador, que por conseguinte era mantido em permanente contato com o odor e com os dejetos de animais (fezes e urina).

A parede do dormitório não era fechada até o telhado, havendo uma grande abertura, que conectava todo o barracão como um só ambiente. Pela abertura entrava odor do curral, muito vento, frio e todo tipo de sujidade.



Vista das paredes do dormitório, com o vão até o telhado

A abertura também permitia a entrada de animais peçonhentos, como morcegos, aranhas, escorpiões e outros. O empregador colocou gatos para afugentar os ratos que apareciam no ambiente. O trabalhador afirmou o seguinte na entrevista efetuada em 05/06/2023: "*(...) QUE ficam uns gatos na fazenda no barracão e eles espantam os ratos; QUE o patrão foi quem colocou os gatos lá*" (...)".

Constatou-se também que o alojamento não atendia às características estabelecidas nas alíneas do item 31.17.6.1, da Norma Regulamentadora 31, em especial as alíneas "e" e "f", pois não possuía "armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais" e também não possuía "portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança"

Não havia armários no alojamento. Assim, as roupas e objetos pessoais do trabalhador ficavam armazenados em sacos ou caixas de papelão, pendurados em ganchos ou depositados sobre a cama e estantes abertas, junto a remédios veterinários, vasilhas com alimentos, ferramentas e entulhos.



Roupas e pertences do trabalhador, pendurados ou armazenados em sacos e caixas de papelão

Quanto às janelas e portas, eram construídas em madeira, porém a parede lateral do alojamento, que o separava do curral, media aproximadamente 4 metros de altura e possuía abertura até o telhado do barracão, fazendo assim comunicação com o curral. Por esta abertura poderiam passar animais peçonhentos, morcegos, e ainda não era possível conter o vento e frio que entravam no alojamento. Desta forma, não havia a vedação e segurança necessárias.

11) DA RETENÇÃO DE SALÁRIO

O empregado foi admitido pelo empregador na data de 04/06/2007, como seu empregado rural. Entre as atividades desenvolvidas está o trato dos animais da fazenda (bezerros, galinhas, gatos, cachorros), confecção de cercas, capina, etc. Quando havia produção de leite também exercia a função de retireiro.

Empregado e empregador afirmaram à Inspeção do Trabalho que somente houve pagamento de salários no início da prestação de serviços, que já durava dezesseis anos.

O empregado afirmou em depoimento: "... *QUE quando entrou no serviço recebeu salário por dois meses e nunca mais; QUE atualmente não recebe salário; QUE quando precisa de dinheiro pede para o Sr. [REDACTED] mas que atualmente não está pedindo mais, porque ele fica enrolando e não dá dinheiro; QUE o máximo que já pediu foi 100 reais (...)*".

Já do depoimento do empregador extrai-se o seguinte: "... *informou que nunca assinou a carteira de trabalho do trabalhador; que antigamente pagava o salário normalmente; que o trabalhador estava bebendo muito e combinou com ele que, o que precisasse, ele poderia pedir; que o trabalhador costumava pedir 100 ou 200 reais (...)*".



A situação de permanente informalidade do contrato de emprego negou à vítima ainda o acesso à proteção previdenciária durante todo o período de prestação de serviços, com reflexos nos seus direitos básicos de aposentadoria, afastamento por doença e outros benefícios assistenciais.

A retenção salarial é conduta tão grave que mereceu atenção especial do legislador constituinte, que fez inserir o inciso X no art. 7º do texto constitucional:

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

Na data de 15/06/2023, após a troca de advogados feita pelo empregador, seu novo patrono pretendeu justificar-se com a Inspeção do Trabalho e com o Ministério Público do Trabalho, dizendo que o pagamento de salários seria feito mediante a compra de mercadoria para a subsistência do trabalhador.

Nada mais absurdo e longe da realidade constatada diretamente no local de trabalho e moradia, bem como dos depoimentos do próprio empregador e da vítima. Conforme já citado em outro trecho deste relatório, o empregador afirmou que:

"(...) comprava arroz, feijão e levava toucinho de barriga toda semana, alho, cebola, batatas, macarrão, fubá (...)"

O empregado só confirmou que recebia arroz, feijão, fubá e toucinho. Ainda que fossem acrescidos os outros itens (alho, cebola, batatas e macarrão), que sequer foram avistados no momento da fiscalização, nem de longe seriam atendidas as necessidades mais comezinhas do trabalhador

Pior, a lei não autoriza o pagamento salarial em alimentos, mas apenas o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário. Sem pagamento salarial, não há que se falar em qualquer desconto.

Vamos além, a lei nº 5.889, de 1973, que autoriza o referido desconto, determina que a alimentação seja **sadia e farta** e que o desconto seja **previamente autorizado**, sob pena de nulidade (art. 9º).

A alimentação da vítima era, ao revés, **deletéria e escassa**.

Por fim, na inspeção do local de trabalho e do dormitório do trabalhador, não foram encontrados quaisquer materiais de limpeza, itens de higiene, mantimentos, além daqueles citados: **arroz, feijão, fubá e toucinho**.

Conforme apurado no depoimento da vítima: *"(...) QUE o Sr. [REDACTED] não trazia papel higiênico; QUE ele mesmo comprou papel higiênico da última vez que foi para Conceição da Barra; QUE se pedir sabonete ele leva, mas que tem muito tempo que não leva (...)"*.

Verifica-se assim que o empregado fornecia toda a sua força de trabalho ao empregador em troca de um lugar para dormir e de alimentação, ambos indignos. A exploração era dupla, tanto pela extrema degradância do ambiente de trabalho e do dormitório, como pela ausência de remuneração do trabalho.



12) DA JORNADA EXAUSTIVA

Durante os dezesseis anos de prestação de serviços nunca houve concessão de férias ao trabalhador. Da mesma forma, sempre trabalhou em todos os fins de semana e feriados.

Nas palavras da própria vítima: "(...) *QUE trabalha todos os dias; QUE depois que parou de tirar leite, trata dos animais mesmo aos domingos; QUE aos domingos trata dos bichos primeiro, mas depois pode sair; QUE durante a semana fica o tempo todo na fazenda; QUE trabalha nos feriados (...); QUE nunca tirou férias*".

Durante o seu depoimento aos Auditores-Fiscais do Trabalho o empregador afirmou que o trabalhador não trabalhava aos fins de semana e que quando era retireiro havia outro trabalhador para cobrir as folgas das vítimas nessa função. Mas, ao mesmo tempo, não soube nem indicar o nome deste suposto ex-trabalhador.

Além disso, é fato que os animais da fazenda necessitam de trato diário, inclusive aos finais de semana. E o empregador afirmou que só vai na fazenda de uma a duas vezes por semana: "(...) *Indagado, informou que costuma ir na propriedade uma ou duas vezes por semana (...)*".

13) DA RETENÇÃO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

Desde o início da ação fiscal, a Inspeção do Trabalho colheu informações com o trabalhador e com o empregador de que os documentos pessoais da vítima estariam em posse deste último.



QRCode de acesso ao vídeo da entrevista com o empregador, no momento de entrega do Termo de Notificação de Condição Análoga à Escravidão 03496705062023/001, em 05/06/2023, em que ele confirma estar com os documentos do trabalhador.

Sob a alegação de "(...) que o trabalhador lhe entregou os documentos para ele não perder, já que faz uso de bebida alcóolica (...)" o empregador somente efetuou a devolução



da cédula de identidade, do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do cartão de recebimento do bolsa família (tema será tratado no próximo tópico) em reunião com a Inspeção do Trabalho no dia seguinte ao resgate.

A informação repassada pelo empregador, de que mantinha os documentos do empregado para evitar sua perda, não guarda relação com a realidade, eis que o trabalhador possui, e apresentou à fiscalização, sua Carteira de Trabalho, tão logo lhe foi solicitada a apresentação de algum documento de identificação, no primeiro contato com os Auditores, em 05/06/2023. Trata-se de CTPS bem antiga, emitida na década de 1980 do século passado.

A retenção de documentos alheios, além de estar em desacordo com a legislação, ainda fura ao trabalhador o pleno exercício de sua cidadania, com reflexos na limitação de acesso a serviços públicos e aos demais atos próprios de sua vida civil.

14) DO BOLSA FAMÍLIA (AUXÍLIO BRASIL) E ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA

Como forma de tentativa de atenuar suas condutas, desde as primeiras palavras trocadas com a Inspeção do Trabalho, o empregador informou que o trabalhador teria sido inscrito por ele para recebimento do benefício assistencial do Bolsa Família, anteriormente chamado de Auxílio Brasil. E que teria aberto uma conta bancária em conjunto com o trabalhador, onde os valores recebidos seriam depositados.

Consta expressamente do conjunto de suas declarações dadas à Inspeção do Trabalho:

"(...) Indagado, informou que ajudou ao trabalhador com cadastro do benefício do bolsa-família, mas que não lembra a data certa; que compareceu com ele em Conceição da Barra de Minas com o trabalhador para efetivar o cadastro; informou que está com o cartão do bolsa família do trabalhador; Indagado, informou que foi abriu uma conta que está no nome dele e do trabalhador, pois o banco não permitiu a abertura da conta somente no nome do trabalhador; que para sacar o benefício ele leva o cartão do trabalhador na loteria; que antes ia junto com o trabalhador, mas atualmente faz o saque sozinho, sem a presença do trabalhador; que o trabalhador tem conhecimento desse saque; que depois de sacar o dinheiro, o valor que o trabalhador não precisa, é depositado nessa conta aberta; Indagado, informou que não tem nenhuma procuração do trabalhador;(...)".

No Termo de Notificação nº 03496705062023/001 constou a determinação expressa ao empregador para "PROVIDENCIAR A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS DO TRABALHADOR (CPF, CARTEIRA DE IDENTIDADE, CARTÃO DO BANCO)".

Na ata da reunião ocorrida em 06/06/2023 constaram os seguintes acontecimentos:

"Em seguida a reunião foi suspensa para o Sr. [REDACTED] ir buscar os documentos do



trabalhador que estão em sua posse, na sua residência, para entrega à Inspeção do Trabalho."

O empregador retornou às 16h20 e fez a entrega do cartão do benefício do bolsa família, antigo auxílio brasil. Na oportunidade, informou não ter localizado o cartão do banco que estaria em sua residência, mas se comprometeu a entregá-lo na próxima reunião. Também fez a entrega da carteira de identidade e do cartão do CPF do trabalhador aos Auditores-Fiscais do Trabalho."

Constatamos que o empregador tomava para si, ainda, os valores referentes aos benefício do bolsa família, após ter promovido a inscrição do trabalhador no programa do Governo Federal.

Conforme consta da página na internet da Presidência da República (<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/03/tem-duvidas-sobre-o-bolsa-familia-confira-perguntas-e-respostas-sobre-o-programa> - consultada em 09/06/2023):

"A família elegível precisa estar inscrita Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com os dados corretos e atualizados, além de atender ao critério da renda de até R\$ 218 por pessoa. A inscrição pode ser feita em um posto de cadastramento ou atendimento da assistência social no município. Para encontrar o posto de atendimento mais próximo, saber as documentações necessárias ou para outras informações, acesse a página do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e encontre a aba Serviços – Carta de Serviços."

Indiscutível que a vítima atendia ao critério de renda mínima de R\$ 218,00. Entretanto, a condição de extrema miserabilidade era fruto da própria atitude desidiosa do empregador, que lhe furtava o pagamento de salários.

Diante da informação de analfabetismo do trabalhador, é de se apurar ainda a participação do empregador na prestação das informações ao Governo Federal que propiciaram a inscrição da vítima no programa assistencial Bolsa Família.

15) DO VEÍCULO DE USO DO EMPREGADOR EM NOME DA VÍTIMA

Desde o início da fiscalização os Auditores notaram um veículo VolksWagen do tipo caminhonete, marca Saveiro Cross, de cor preta, placa [REDACTED]. Referido veículo era utilizado pelo empregador sob a informação de que era de sua propriedade.



Veículo VW Saveiro Cross estacionado na propriedade no momento da fiscalização

O empregador saiu de sua propriedade rural após o resgate da vítima na direção deste veículo. Compareceu à reunião na Agência Regional em 06/06/2023 também dirigindo o mesmo automóvel.

Citou ainda, em seu depoimento, o veículo como sendo de sua propriedade: "(...) Indagado, o Sr. [REDACTED] informou buscava água no vizinho, usando sua caminhonete Saveiro Cross preta, de placa [REDACTED] Indagado, informou que costuma ir na propriedade uma ou duas vezes por semana;(...)".

Consulta ao sistema de informações do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN revelou que o veículo de uso do empregador está, de fato, registrado em nome do trabalhador:

Placa Atual:	[REDACTED]
Código RENAVAM:	[REDACTED]
CPF/CNPJ do Proprietário:	[REDACTED]
Nome do Proprietário:	[REDACTED]
Tipo:	CAMINHONETE
Espécie:	CARGA
Carroceria:	ABERTA/CABINE ESTENDIDA
Categoria:	PARTICULAR
Combustível:	ALCOOL/GASOLINA
Marca/Modelo:	VW/NOVA SAVEIRO CE CROSS

Detalhe da certidão retirada no site do Denatran



Não se sabe em que circunstâncias esse veículo foi adquirido, por que foram utilizados os documentos do trabalhador, e se há impedimentos ou dívidas sobre o automóvel, com eventuais reflexos ao trabalhador. Cabe à autoridade policial e ao Ministério Público a apuração de algum outro delito por parte do empregador nesse particular.

16) DA SUPRESSÃO DO GOZO DE FÉRIAS

Durante todo o pacto laboral o empregado jamais teve direito de usufruir férias anuais, sendo a prestação de serviços contínua por longos 16 (dezesseis) anos, sem o necessário período de descanso anual. A situação foi confirmada pelo trabalhador e pelo empregador durante a conversa com a fiscalização no dia 05/06/2023.

A supressão do período anual de descanso, ainda mais por tão longo período, denota completo descaso pela vida além trabalho do empregado. Tem-se por furtada completamente sua vida social fora do ambiente de labor. Não há chance de lazer, de viagens, de descolamento do trabalho.

17) DA NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Os valores devidos ao trabalhador submetido a condição análoga a de escravo, devem ser quitados desde o início da prestação de serviços. Não há que se falar em prescrição dos créditos, uma vez que além da prática configurar, em tese, crime previsto no art. 149 do Código Penal, do qual o trabalhador foi vítima, a exploração de sua condição de vulnerabilidade, somada à sua situação de analfabetismo, não permitiu que fosse exercida plenamente sua vontade ao longo do contrato de trabalho.

A prescrição é a perda de pretensão (art. 189 Código Civil) da reparação do direito violado por inércia do titular do direito no prazo legal. São três os requisitos para que haja a prescrição: a violação do direito, com o nascimento da pretensão; a inércia do titular; o decurso do tempo fixado em lei.

A prescrição fulmina o direito do silente ou do inerte, que deixou de exercer faculdade prevista em lei. Sob nenhuma perspectiva pode se imputar à vítima de condição análoga à de escravidão a inércia, especialmente pela condição a que esteve submetida.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a qual trazemos em subsídio ao entendimento acima, especialmente na forma do artigo 8º, caput, da CLT:

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA : RO 0011469-79.2017.5.03.0053 0011469-79.2017.5.03.0053

PREScrição QUINQUENAL - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO APÓS RESGATE DE TRABALHADOR EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - NÃO INCIDÊNCIA DE PREScrição PARCIAL



- Nas hipóteses em que há alegação de trabalho escravo, anteriormente ao resgate dos trabalhadores, não há cogitar de incidência da prescrição, mesmo a parcial, uma vez que o trabalhador é submetido a estado de sujeição, que compromete qualquer manifestação de vontade e impossibilita o exercício do direito de ação, bem como a busca da tutela judicial. Nesse sentido, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica à hipótese sub judice, em que os direitos à dignidade, à liberdade, à saúde e à segurança do trabalhador foram cerceados e limitados de forma a inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário. Aplica-se ao caso, por analogia, a parte final da OJ 375 da SDI-1/TST, no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não implica a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, salvo quando demonstrada a absoluta impossibilidade de a parte ter acesso ao Poder Judiciário.

18) DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento fundamental na luta pelos direitos humanos. Criada por representantes de diversas origens jurídicas e culturais de todo o mundo, a DUDH foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Pela primeira vez, estabeleceu-se a proteção universal dos direitos humanos como uma norma comum para todos os povos e nações. Dela se extrai:

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Artigo 24

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das



horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Na nossa Constituição da República de 1998 são princípios basilares: a proteção à dignidade da pessoa humana, aos seus direitos fundamentais, ao trabalho decente e a proteção do meio ambiente de trabalho. É dever tanto do Estado quanto da sociedade.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de



19.12.2003)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Houve ainda, neste caso, flagrante desrespeito aos Tratados e Convenções Internacionais concernentes aos Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT nº 29 e nº 105 (Decreto nº 10.088 de 2019), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

A Instrução Normativa MTP nº 02, de 2021, assim determina:

Art. 19. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

As violações encontradas no presente caso vão além da negação de direitos ao trabalhador. Ao lado da ausência de condições justas, do não pagamento de salários, da usurpação dos períodos de descanso e lazer, ao trabalhador foi negado o básico para manutenção de sua existência.

A vítima teve usurpado seu direito à água, ao alimento, à higiene, à habitação. Faltava-lhe o básico, o mínimo. E ainda nem tinha direito de adquiri-los às suas expensas, pois nem salário recebia em contraprestação ao seu trabalho.

19) DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO

19.1) RESGATE, EMISSÃO DE TERMO DE NOTIFICAÇÃO E DEPOIMENTO DO TRABALHADOR

No dia 05 de junho de 2023, em atendimento ao disposto no art. 33 da Instrução Normativa nº 2 - MTP, de 08 de novembro de 2021, foi emitido o Termo de Notificação nº 03496705062023/001, determinando que o empregador deveria:

- Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo.

- Providenciar a imediata devolução dos documentos do trabalhador (CPF, carteira de identidade, cartão do banco)



- Comparecer na Agência Regional do Trabalho de São João Del Rei – Rua Hermílio Alves, 112 – Centro, no dia 06/06/2023 – às 14:30.

A Inspeção do Trabalho procedeu com o resgate do trabalhador, retirando-o imediatamente do local de trabalho, e encaminhando-o para a residência de sua irmã.

Ainda neste dia foi colhido o depoimento do trabalhador pela equipe de fiscalização, com relato pormenorizado e reduzido a termo da situação de trabalho a que estava submetido.

19.2) REUNIÃO E TOMADA DE DEPOIMENTO DO EMPREGADOR E DA EMISSÃO DO SEGUNDO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Em 06 de junho de 2023, na sede da Agência Regional do Trabalho de São João Del Rei, às 14h30, foi realizada reunião com o empregador, acompanhado de sua advogada, Dra. [REDACTED] OAB/[REDACTED] ocasião em que foi colhido formalmente o depoimento do empregador, consignado ata, assinada por todos os presentes.

Ficou consignada em ata de reunião a entrega, pelo empregador, dos documentos do trabalhador que estavam em sua posse: carteira de identidade (RG [REDACTED] cartão do Cadastro de Pessoa Física – CPF [REDACTED] e cartão de benefício Auxílio Brasil nº [REDACTED], conta [REDACTED].

Nesta data foi emitido o Termo de Notificação nº 03496705062023/002, notificando o empregador para adotar as seguintes medidas:

1. Regularizar o contrato de trabalho de [REDACTED] com admissão desde o início das atividades (04/06/2007), com a imediata transmissão das informações de admissão e rescisão contratual no eSocial;
2. Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes de todo o período trabalhado, por meio do competente Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho;
3. Providenciar o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
4. O pagamento deverá ser realizado mediante assistência da Inspeção do Trabalho, nas pessoas dos Auditores-Fiscais do Trabalho, no dia 15/06/2023, às 10h30 nas dependências da Agência Regional do Trabalho de São João Del Rei, localizada na Rua Hermílio Alves, 112, Centro, São João Del Rei/MG.

19.3) DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS E EMISSÃO DE GUIA DE SEGURO DESEMPREGO

Em 07 de junho de 2023, os Auditores-Fiscais do Trabalho deslocaram-se novamente à residência dos familiares do trabalhador, e procederam com a devolução dos documentos que lhe pertenciam, mediante recibo.



Em obediência ao art. 2ºC da Lei nº 7.998, de 1990, a Inspeção do Trabalho emitiu a guia de seguro desemprego de trabalhador resgatado, que lhe foi entregue no dia 15/06/2023, com previsão para pagamento da primeira parcela em 20/06/2023.

19.4) SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO AO CRAS

Neste mesmo dia, a equipe de fiscalização se deslocou até a sede do município de Conceição da Barra de Minas. Foi contatado o Centro de Referência em Assistência Social - CRAS do município, através da assistente social [REDACTED] - CRESS/[REDACTED]/6ª Região.

Foi entregue em mãos o OFÍCIO SEI Nº 51125/2023/MTP, solicitando o acompanhamento social ao trabalhador, em providência de pós resgate, nos termos do Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo, aprovado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, na forma do Anexo I da Portaria nº 3.484, de 2021, do Ministério dos Direitos Humanos.

19.5) ASSISTÊNCIA À RESCISÃO CONTRATUAL E PAGAMENTO

No dia 15 de junho de 2023, na sede da Agência Regional do Trabalho de São João Del Rei, às 10h30, compareceu o novo advogado do empregador, [REDACTED] OAB/[REDACTED], apresentando Termo de Rescisão Contratual - TRCT e o valor líquido de R\$ 16.990,42 (dezesseis mil e novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) para pagamento.

Na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho foi realizada assistência à rescisão do contrato de trabalho do ex-empregado [REDACTED] e realizado o pagamento no valor acima informado, em dinheiro.

Ressalvou-se a informação de registro do trabalho como empregado doméstico (caseiro), quando se constatou que ele era na verdade um empregado rural. Ressalvou-se ainda a data de admissão, que consta no TRCT como 06/06/2018, mas que deveria ser 04/06/2017. Ressalvou-se também o pagamento do saldo de salários, que consta no TRCT o valor de R\$ 220,00, mas não há nenhuma comprovação de quitação de verbas salariais. A quitação se deu, exclusivamente, pelo valor nominal de R\$ 16.990,42 (dezesseis mil e novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos).

Mesmo orientado sobre as incorreções no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o representante do empregador manteve a posição patronal de efetuar o pagamento da forma como constou no instrumento de rescisão.

19.6) REUNIÃO COM O EMPREGADOR, PROCURADOR DO TRABALHO E INSPEÇÃO DO TRABALHO

Na tarde do mesmo dia, e no mesmo local, foi realizada reunião entre o



representante do Ministério Público do Trabalho, os Auditores-Fiscais do Trabalho, o empregador e seu advogado, onde ofereceu-se a oportunidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o *parquet* trabalhista. Apesar dos esforços, não ocorreu a assinatura de qualquer compromisso.

Na ocasião, o empregador apresentou o cartão da poupança do banco Caixa Econômica Federal, em seu nome próprio, e um extrato bancário, constando o valor de R\$ R\$ 1.267,48 (mil e duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

O Sr. [REDACTED] reafirmou que a conta bancária seria conjunta com o empregado e que o valor constante no extrato pertenceria integralmente à vítima, sendo fruto do benefício do bolsa família do trabalhador.

No entanto, em ambos os documentos apresentados na reunião não constava o nome do empregado.



Cartão bancário em nome exclusivo do empregador (dados sensíveis cobertos)



Extrato bancário

19.7) EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Na tarde de 15/06/2023, os Auditores-Fiscais do Trabalho entregaram ao advogado do empregador um Termo de Ciência relativo a todos os documentos fiscais emitidos.

Na forma do art. 628 da CLT, combinado com art. 19 da Instrução Normativa MTP nº 02, de 2021 e com o art. 310 da Portaria MTP nº 671, de 2021, foram lavrados 16 (dezesseis) autos de infração, uma Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE, e uma Notificação de Débito do FGTS – NDFC.



20) OUTRAS OCORRÊNCIAS NO PÓS RESGATE

No dia 17 de junho de 2023, sábado, a equipe de Inspeção do Trabalho foi surpreendida com a informação do desaparecimento da vítima. Nessa mesma data, a família procurou a Polícia Militar e registrou o boletim de ocorrência nº 2023-028409603-001, onde ficou registrado que:

"A assistente social deixou sr. [REDACTED] próximo a prefeitura de conceição da barra de minas no dia 16/06/2023 aproximadamente às 12:00h e após essa data foi encontrada sua bicicleta em uma estrada da zona rural e [REDACTED] não foi encontrado."

A equipe de fiscalização entrou em contato com o comando do 38º Batalhão de Polícia Militar de São João Del Rei/MG, para também informar acerca do desaparecimento da vítima e reforçar as buscas pelo trabalhador.

A Assistente Social do CRAS de Conceição da Barra de Minas afirmou ter comparecido na casa da irmã da vítima, numa busca ativa pelo trabalhador:

"Na data de 19 de junho de 2023, segunda-feira, realizei busca ativa na casa da irmã de [REDACTED] onde o mesmo não se encontrava e quem me recepcionou foi o Sr. [REDACTED], sobrinho do mesmo, que relatou que [REDACTED] estaria na casa de [REDACTED] (irmão do ex-patrão de [REDACTED] desde sexta-feira bebendo. [REDACTED] tentou levar [REDACTED] para casa, porém, o mesmo se recusou."

Por se tratar de um indivíduo lúcido, maior de idade e capaz de suprir suas necessidades, não poderia levá-lo a força. Foi relatado que o local não era seguro e com isso, colocaria minha integridade em risco."

Tal relato se encontra em documento elaborado em resposta ao ofício nº 19966.110154/2023-23, pela Assistente Social do município de Conceição da Barra de Minas, Sra. [REDACTED]. O referido ofício segue em anexo.

Impende destacar que nenhuma bebida alcóolica foi encontrada pela equipe no "barracão" onde o trabalhador residia. Além disso, em todo o contato com os Auditores-Fiscais do Trabalho, durante o curso da ação fiscal, em nenhum momento o trabalhador se apresentou com sinais de embriaguez.

Apesar disso, na reunião do dia 15/06/2023, para realização de assistência à rescisão, com a presença do membro do Ministério Público do Trabalho, ao ser questionado pelo advogado do empregador, a vítima informou, em suas palavras, que eventualmente *"gostava de tomar uns goles"*.

Nesse cenário, causa espécie os motivos e as circunstâncias que levaram ao Sr. [REDACTED] a passar todo o final de semana na casa do irmão do empregador, [REDACTED] – CPF [REDACTED] logo após ter sido formalmente rescindido seu contrato de trabalho.



No entanto, quanto à situação relatada, somente cabe à Inspeção do Trabalho o registro do ocorrido no presente relatório, o que agora fazemos, e o seu encaminhamento para os demais órgãos e entidades envolvidas no pós-resgate para, no âmbito de suas competências, avaliarem alguma medida eventualmente cabível na situação.

Não se pode olvidar, contudo, a situação de pobreza, analfabetismo e falta de acesso a informações, constituída numa extrema e notória vulnerabilidade do trabalhador, que foi justamente um dos elementos que propiciou a total exploração da força de trabalho da vítima pelo empregador.

Soma-se ao fato de que o trabalhador foi resgatado na mesma localidade em que vive e sempre viveu, município com menos de 4.000 (quatro mil) habitantes, sendo mais dificultado o rompimento de relações de convívio de décadas, ainda que o trabalhador tenha sido vítima de prática tão infame.

O pós-resgate de trabalho análogo ao de escravo, mormente como na situação encontrada, em que o trabalhador esteve sujeito à exploração por longos 16 (dezesseis) anos, é também de suma importância e envolve uma série de medidas para que a vítima possa se reintegrar na sociedade e reconstruir sua vida.

21) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Inspeção do Trabalho constatou que o trabalhador [REDACTED] estava submetido à condição análoga à escravidão, nas modalidades de TRABALHOS FORÇADOS, CONDIÇÃO DEGRADANTE e JORNADA EXAUSTIVA, nos termos dos itens abaixo do ANEXO II da Instrução Normativa nº 2 - MTP, de 08 de novembro de 2021:

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.14 retenção parcial ou total do salário;

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;



- 2.6 *inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*
- 2.7 *subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*
- 2.8 *trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;*
- 2.13 *ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;*
- 2.14 *ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;*
- 2.19 *retenção parcial ou total do salário;*
- 3.2 *supressão não eventual do descanso semanal remunerado;*
- 3.4 *supressão do gozo de férias.*

22) DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Diante de todo o relato da situação encontrada, dos fatos narrados e das atitudes tomadas pelo empregador, que podem, em tese, configurar práticas delituosas graves, sugerimos o encaminhamento do presente relatório:

- Ao Ministério Público do Trabalho, para os procedimentos judiciais ou extrajudiciais que julgar necessários;
- Ao Ministério Público Federal, detentor da titularidade da ação penal, para eventual apuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal, além de outras ações que julgar cabíveis;
- À Defensoria Pública da União, para as ações que julgar cabíveis;
- Ao Departamento de Polícia Federal;
- À Advocacia-Geral da União, para, sob seu juízo, conveniência e oportunidade, propor eventual ação regressiva contra o empregador pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, além de outras ações que julgar cabíveis;
- À Receita Federal do Brasil, nos mesmos termos do item anterior;
- Ao CRAS de Conceição da Barra de Minas - Centro de Referência de Assistência Social, para acompanhamento do empregado e sua família, no âmbito de suas atribuições;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG



- Ao empregado e sua família;
- À Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Conselheiro Lafaiete/MG, 21 de junho de 2023.



AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO
CIF [REDACTED]

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO
CIF [REDACTED]

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO
CIF [REDACTED]